



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17805/13

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Verificação de Cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 00911/17. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Anexação de cópia da presente decisão ao PAG. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00025/18

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 – TC 00911/17, emitido nos autos do presente processo, que tem por objeto a análise de inspeção especial de gestão de pessoal, instaurada para examinar possível acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

“...

3. Assinar o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme destacado pela unidade técnica, sob pena de aplicação de sanção pecuniária e outras cominações legais.”

Esgotado o prazo concedido, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas, que emitiu o relatório de fls. 82/84, destacando que o Acórdão AC2 – TC 00911/17 não foi cumprido.

Posteriormente, foi requerida a intervenção do Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n.º 1052/17, fls. 87/89, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17805/13

- “a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do AC2 TC nº 00911/2017;
- b) **APLICAÇÃO de NOVA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, IV, da LOTCE ao atual Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff;
- c) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao atual Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff para, sob pena de novel comunicação de multa e outras cominações legais, cumprir o que determinou o AC2 TC nº 00911/2017.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que não foi implementada a providência determinada pelo item 3 do Acórdão AC2 – TC 00911/17 e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** do item 3 do Acórdão – AC2 TC 00911/17;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 105,80 UFR-PB, ao gestor do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Determine a anexação de cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativo ao exercício financeiro de 2017 (Processo TC n.º 00213/17), para subsidiar sua análise;
4. Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17805/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do item 3 do Acórdão – AC2 TC 00911/17;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 105,80 UFR-PB, ao gestor do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Determinar a anexação de cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativo ao exercício financeiro de 2017 (Processo TC n.º 00213/17), para subsidiar sua análise;
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
30 de janeiro de 2018.

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 14:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 12:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 19:28



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO